



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.720603/2012-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.413 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERNARDO ANDRADE NOGUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci, que conheceu.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício), Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do ITR, em função das glosas das ARL, APP, Áreas Cobertas por Floresta Nativa, além da alteração do VTN declarado pelo sujeito passivo.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 6.

Impugnado o lançamento às fls. 44/50, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgou-o procedente às fls. 128/133.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 143/152.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu-lhe parcial provimento para restabelecer a APP de 22 ha, por meio do acórdão 2401-007.912 – fls. 259/271.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 273/279, pugnando, ao final, pelo restabelecimento da glosa com APP.

Em 2/2/21 - às fls. 290/293 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **“necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente no exercício 2007”**.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário às fls. 298/300 em 16/3/21 e do despacho que deu seguimento ao recurso da União às fls. 301/302 em 10/5/21, não houve a apresentação de recurso, tampouco de contrarrazões ao da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de recurso voluntário em 4/12/20 (processo movimentado em 4/11/20 (fl. 272) e apresentou seu recurso tempestivamente em 17/11/20, consoante se denota de fl. 287. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente no exercício 2007”**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido ao exame desta turma:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA).

A apresentação do ADA junto ao Ibama, referente ao exercício fiscal, é requisito para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. Por outro lado, é dispensável o ADA para excluir da tributação as áreas de preservação permanente.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer área de preservação permanente de 22,0 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que negavam provimento ao recurso. Vencidos em primeira votação os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Matheus Soares Leite e Rayd Santana Ferreira que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão para também reconhecer a área de reserva legal de 63,5 ha e de Florestas Nativas de 77,1 ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Votaram pelas conclusões, quanto à área de preservação permanente, os conselheiros Cleberson Alex Friess e Miriam Denise Xavier.

Do conhecimento.

Contextualizando o caso, a Fiscalização, além de outras glosas, glosou também todos os **22 ha declarados pelo sujeito passivo como APP**, ao fundamento de que seria imprescindível a apresentação do ADA para fins de sua dedução da base de cálculo do tributo. Com isso, uma vez que a partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser apresentado anualmente, os ADAs apresentados para os exercícios 2009 e 2011, emitidos em 14/10/2009 e 11/9/2011 não foram considerados/aceitos.

Todavia, o colegiado recorrido, citando o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, no sentido de dispensar a contestação e a interposição de recursos nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em áreas de preservação permanente, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, encaminhou pela inexigibilidade do protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente. E mais, destacou que não haveria racionalidade para a atuação divergente da administração tributária com respeito ao tema, com decisões que pudessem impulsionar a sucumbência nas ações judiciais.

De sua vez, a recorrente sustenta a imprescindibilidade de tal documento, indicando o acórdão de nº **2101-01.785** como paradigma representativo do dissenso jurisprudencial.

Compulsando os termos do voto condutor do paradigma, nota-se que não houve enfrentamento do tema na constância do Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tomado pelo recorrido como principal razão de decidir, já que referido julgamento dera-se em 7/2/12. Logo, antes da data do dito parecer.

Com isso, não se é capaz de afirmar que, se diante dos termos daquele Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, o colegiado paradigmático ainda teria encaminhado pela indispensabilidade do ADA para fins da exclusão das APP da base imponible do ITR.

Nesse rumo, penso não haver similitude fático-jurídica a viabilizar a demonstração da divergência jurisprudencial, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti